



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA

Segunda-feira – 17 de abril de 2017 – Ano I – Edição nº 54 – Caderno 03

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos publica:

- DECRETOS Nº 040; 041; 042/2017



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!

DECRETO Nº. 040/2017, DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Institui, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Política de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva.

O Prefeito do Município de São Gonçalo dos Campos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS.

CONSIDERANDO as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e das Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e as orientações do Ministério da Educação para sua implementação;

CONSIDERANDO, ainda, a Lei Municipal nº 834, de 19 de junho de 2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação de São Gonçalo dos Campos, bem como as diretrizes da atual Política Municipal da Educação;

CONSIDERANDO, finalmente, a deficiência como um conceito em evolução, resultante da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Art. 1º Fica instituída a Política Sangonçalense de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva, com o objetivo de assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem de crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento – TGD e altas habilidades nas unidades educacionais e espaços educativos da Secretaria Municipal de Educação, observadas as diretrizes estabelecidas neste decreto e os seguintes princípios:

I – da aprendizagem, convivência social e respeito à dignidade como direitos humanos;

II – do reconhecimento, consideração, respeito e valorização da diversidade e da diferença e da não

discriminação;

III – da compreensão da deficiência como um fenômeno sócio-histórico-cultural e não apenas uma questão médico-biológica;

IV – da promoção da autonomia e do máximo desenvolvimento da personalidade, das potencialidades e da criatividade das pessoas com deficiência, bem como de suas habilidades físicas e intelectuais, considerados os diferentes tempos, ritmos e formas de aprendizagem;

V – da transversalidade da Educação Especial em todas as etapas e modalidades de educação ofertadas pela Rede Municipal de Ensino, a saber, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Educação Indígena;

VI – da institucionalização do Atendimento Educacional Especializado – AEE como parte integrante do Projeto Político-Pedagógico – PPP das unidades educacionais;

VII – do currículo emancipatório, inclusivo, relevante e organizador da ação pedagógica na perspectiva da integralidade, assegurando que as práticas, habilidades, costumes, crenças e valores da vida cotidiana dos educandos e educandas sejam articulados ao saber acadêmico;

VIII – da indissociabilidade entre o cuidar e o educar em toda a Educação Básica e em todos os momentos do cotidiano das unidades educacionais;

IX – do direito à brincadeira e à multiplicidade de interações no ambiente educativo, enquanto elementos constitutivos da identidade das crianças;

X – dos direitos de aprendizagem, visando garantir a formação básica comum e o respeito ao desenvolvimento de valores culturais, geracionais, étnicos, de gênero e artísticos, tanto nacionais como regionais;

XI – do direito de educação ao longo da vida, bem como qualificação e inserção no mundo do trabalho;

XII – da participação do próprio educando e educanda, de sua família e da comunidade, considerando os preceitos da gestão democrática.

Art. 2º Serão considerados público-alvo da Educação Especial os educandos e educandas com:

I – deficiência (visual, auditiva, física, intelectual, múltipla ou com surdocegueira);

II – transtornos globais do desenvolvimento – TGD (autismo, síndrome de Asperger, síndrome de Rett e transtorno desintegrativo da infância);

III – altas habilidades.

CAPÍTULO II

ACESSO E PERMANÊNCIA

Art. 3º A matrícula nas classes comuns e a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE serão asseguradas a todo e qualquer educando e educanda, visto que reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, vedadas quaisquer formas de discriminação, observada a legislação vigente.

§ 1º A matrícula no agrupamento, turma e etapa correspondentes será efetivada com base na idade cronológica e outros critérios definidos, em conjunto, pelos educadores da unidade educacional, Coordenação Escolar e profissionais responsáveis pelo AEE, ouvidos, se necessário, a família, outros profissionais envolvidos e, sempre que possível, o próprio educando ou educanda.

§ 2º A Unidade Escolar deverá mobilizar os recursos humanos e estruturais disponíveis para garantir a frequência dos educandos e educandas.

§ 3º Fica vedado o condicionamento da frequência e da matrícula dos educandos e educandas a quaisquer situações que possam constituir barreiras ao seu acesso, permanência e efetiva participação nas atividades educacionais.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação, em suas diferentes instâncias, assegurará a matrícula, a permanência qualificada, o acesso ao currículo, a aprendizagem e o desenvolvimento dos educandos e educandas, de modo a garantir resposta às suas necessidades educacionais, mediante:

I – identificação do público-alvo da Educação Especial, por meio do preenchimento do cadastro de educandos e educandas na Unidade Escolar;

II – formação específica dos professores para atuação nos serviços de Educação Especial e de formação continuada dos profissionais de educação que atuam nas classes comuns das unidades educacionais;

III – elaboração e redimensionamento do PPP das unidades educacionais para assegurar a oferta do AEE nos diferentes tempos e espaços educativos, consideradas as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas do público-alvo da Educação Especial, bem como as condições e recursos humanos, físicos, financeiros e materiais que favoreçam seu processo de aprendizagem e desenvolvimento;

IV – trabalho articulado entre os professores responsáveis pelo AEE, professores das classes comuns e demais educadores da unidade educacional;

V – avaliação pedagógica para a aprendizagem, utilizada para reorientação das práticas educacionais e promoção do desenvolvimento, realizada pelos educadores da unidade educacional, com a participação, se necessário, do Supervisor Escolar, das famílias e de representantes de Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão – CEFAL, além de outros profissionais envolvidos no atendimento;

VI – prioridade de acesso em turno que viabilize os atendimentos na área da saúde, quando necessários, e a compensação de ausências nos termos do Regimento Integrado da Rede Municipal de Educação;

VII – atendimento às necessidades de locomoção, higiene e alimentação a todos que necessitem, por meio da mobilização de profissionais da unidade educacional,

VIII – adequação do número de educandos e educandas por agrupamento, turma e etapa, se necessário, considerando o atendimento à demanda, a apresentação de justificativa pedagógica fundamentada no PPP e a avaliação dos profissionais da unidade educacional, da coordenação Escolar e da Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto no inciso VII do “caput” deste artigo, a unidade educacional deverá, acionar os profissionais da saúde, da assistência social e as instituições conveniadas e outras visando a orientação dos procedimentos a serem adotados pela comunidade educativa.

§ 2º A matrícula do educando e educanda público-alvo da Educação Especial não caracterizará, por si só, justificativa para adequação do número de educandos e educandas, devendo ser considerados os critérios previstos no inciso VIII do “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III

ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE

Art. 5º Para os fins do disposto neste decreto, considera-se Atendimento Educacional Especializado – AEE o conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade organizados institucionalmente, prestado em caráter complementar ou suplementar às atividades escolares, destinado ao público-alvo da Educação Especial que dele necessite.

§ 1º O AEE terá como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras existentes no processo de escolarização e desenvolvimento dos educandos e educandas,

considerando as suas necessidades específicas e assegurando a sua participação plena e efetiva nas atividades escolares.

§ 2º A oferta do AEE será realizada, de maneira articulada, pelos educadores da unidade educacional e pelos professores responsáveis pelo AEE.

§ 3º A oferta do AEE dar-se-á nos diferentes tempos e espaços educativos, sob as seguintes formas:

I – no contraturno;

II – por meio de trabalho itinerante;

III – por meio de trabalho colaborativo.

§ 4º Será assegurado o AEE às crianças matriculadas no Escola Municipal Especializada – EME, Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs.

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º deste artigo, o Secretário Municipal de Educação editará portaria regulamentando a oferta e organização do AEE.

Art. 6º Na Educação de Jovens e Adultos – EJA, a Educação Especial atuará nas unidades educacionais e espaços educativos a fim de possibilitar a ampliação de oportunidades de escolarização, a formação para inserção no mundo do trabalho, a autonomia e a plena participação social.

§ 1º Na EJA, a oferta e a organização do AEE serão condizentes com os interesses, necessidades e especificidades desses grupos etários.

§ 2º Visando dar cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo, o trabalho dos professores das classes e turmas da EJA deverá ser articulado com o trabalho dos professores do AEE no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas e formativas e às metodologias, de modo a favorecer a aprendizagem e a participação dos educandos e educandas jovens e adultos no contexto escolar e na vida social

CAPÍTULO IV SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 7º Consideram-se Serviços de Educação Especial aqueles prestados por:

- I – Centros de Referência e Assistência Social – CRAS ;
- II – Salas de Recursos Multifuncionais – SRMs em Unidade Escolar da Rede Municipal de Educação
- III – Unidade de Atendimento Educacional Especializado - UAEE;
- IV – Instituições Conveniadas de Educação Especial;
- V – Escolas da Rede Municipal de Educação;

Parágrafo único. De acordo com as suas especificidades, os Serviços de Educação Especial serão responsáveis pela oferta do UAEE, juntamente com as unidades educacionais.

Art. 8º A Unidade Escolar de Atendimento Educacional Especializado será composta por:

- I – Coordenador: profissional de educação, integrante da carreira do Magistério Municipal, nomeado pela Secretaria Municipal de Educação I, com habilitação ou especialização em Educação Especial, em uma de suas áreas, ou em Educação Inclusiva;
- II – Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão – PAAIs, designados pela Secretaria Municipal de Educação, dentre os professores da carreira do Magistério Municipal, com habilitação ou especialização em Educação Especial, em uma de suas áreas, ou em Educação Inclusiva;
- III – Educador Físico, integrante do Quadro dos Profissionais da Educação da Rede Municipal, ou integrante de outra Secretaria Municipal em parceria técnica com a Secretaria de Educação.

§ 1º A Unidade de Atendimento Educacional Especializado poderá receber como Monitores estudantes dos Cursos de Licenciatura, que comprovem matrícula a partir do terceiro semestre, contratados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º UEAE obedecerá ao Calendário Municipal Unificado da Rede de Educação de São Gonçalo dos Campos.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pelo envio de recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos na Unidade de Atendimento Educacional Especializado.

§ 4º Competirá a equipe da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com os demais profissionais da UAEE, articular e desenvolver ações que garantam a implementação das políticas públicas de Educação Especial e das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Competirá ao Coordenador elaborar, coordenar, implementar e avaliar o plano de trabalho da UAEE, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º Competirá a SME realizar trabalho de orientação, de formação continuada e de acompanhamento pedagógico para as unidades educacionais, ficando responsável pela organização da UAEE, por meio de trabalho itinerante e mediante atuação conjunta com os profissionais das Unidades Escolares.

Art. 9º A Sala de Recursos Multifuncionais – SRM poderá ser instalada em unidades educacionais e espaços educativos com local adequado e dotada, pela unidade escolar, ou pela Secretaria Municipal de Educação, com equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do AEE no contra turno.

Parágrafo único. A SRM será instalada mediante indicação do CEFAl em conjunto com o Supervisor Escolar, em função da existência de demanda.

Art. 10. O Professor de Atendimento Educacional Especializado – PAEE será designado, por ato do Secretário Municipal de Educação, dentre integrantes da Classe dos Docentes do Quadro do Magistério Municipal, efetivos e estáveis, com habilitação ou especialização em Educação Especial, em uma de suas áreas, ou em Educação Inclusiva.

Art. 11. As instituições de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas ao atendimento do público-alvo da Educação Especial e que tenham convênio com a Secretaria Municipal de Educação deverão observar as diretrizes deste decreto e a legislação vigente.

Parágrafo único. Quando necessário e caso haja anuência da família, os educandos e as educandas serão encaminhados às instituições de que trata o “caput” deste artigo, atendidos os seguintes critérios:

I – indicação, mediante avaliação pedagógica, de que o educando ou educanda se beneficiará do atendimento oferecido;

II – verificação da capacidade de atendimento da demanda para AEE no contraturno escolar, nas UAEEs, que tenham no município;

III – modalidade de atendimento estabelecida no termo de convênio;

IV – público-alvo estabelecido no termo de convênio.

CAPÍTULO V

EDUCAÇÃO BILÍNGUE

Art. 12. A Educação Bilíngue, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, será assegurada aos educandos e educandas com surdez, surdez associada a outras deficiências e surdo-cegueira, ficando adotada a Língua Brasileira de Sinais – Libras como primeira língua e a língua portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua.

§ 1º A Educação Bilíngue deverá contemplar os Componentes Curriculares da Base Nacional Comum e as condições didático-pedagógicas para que a Libras e a língua portuguesa constituam línguas de instrução, comunicação e de circulação na escola.

§ 2º A Educação Bilíngue será ofertada em:

I – Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II, Ensino Médio, EJA;

II – Unidades de Atendimento Educacional Especializado com a indicação de:

a) agrupar os educandos e educandas com surdez na mesma turma, considerando a idade cronológica e o agrupamento, turma e etapa no processo de compatibilização da demanda, devido à diferença linguística, objetivando a circulação e o uso de Libras;

b) assegurar a oferta do AEE aos educandos e educandas com surdez, contemplando atividades em Libras, bem como ensino e aprimoramento de Libras e ensino de língua portuguesa.

Art. 13. A oferta da Educação Bilíngue nas Unidades Escolares deverá, de acordo com a necessidade dos educandos e das educandas, contar com o apoio dos seguintes profissionais:

I – guia-intérprete de Libras/língua portuguesa;

II – para as Unidades de Atendimento Educacional Especializado, instrutor de Libras, preferencialmente surdo, intérprete de Libras/língua portuguesa e guia-intérprete de Libras/língua portuguesa.

Art. 14. A aquisição de Libras dar-se-á por meio da interação dos educandos e educandas com surdez com toda a comunidade educativa em que a Libras seja considerada língua de comunicação e de instrução, devendo possibilitar aos surdos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

Art. 15. A língua portuguesa, como segunda língua, deverá contemplar o ensino da modalidade escrita,

considerada como fonte necessária para que o educando e a educanda com surdez possam construir seu conhecimento, para uso complementar e auxiliar na aprendizagem das demais áreas de conhecimento.

Art. 16. As Unidades Escolares deverão garantir ações interdisciplinares visando a circulação de Libras e o desenvolvimento e aprendizagem dos educandos e das educandas com surdez, bem como a formação continuada em Libras, envolvendo os profissionais da unidade educacional, educandos e educandas, famílias e comunidade por meio da organização de projetos e de atividades previstos no PPP.

Parágrafo único. A implantação de Unidade de Atendimento Educacional Especializado - UAEE por ato oficial do Secretário Municipal de Educação.

Art. 17. Os professores habilitados nessa área que atuarem nessas serão denominados Professores Bilíngues.

Parágrafo único. Os Professores Bilíngues deverão comprovar habilitação em sua área de atuação, habilitação específica na área de surdez, em nível de graduação ou especialização, na forma da legislação em vigor, além do domínio de Libras.

Art. 18. A Educação Bilíngue desenvolvida nas unidades educacionais deverá compor o PPP de cada Unidade Escolar e considerar as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS DE APOIO

Art. 19. Os serviços de apoio serão oferecidos por:

I – Auxiliares Educacional de Vida - AEV: profissional com formação em nível médio, concursados, ou se comprovada necessidade contratados pela Secretaria Municipal de Educação, ou advindos de outras Secretarias em parceria Técnica, para oferecer suporte intensivo aos educandos e educandas com deficiência e TGD, que não tenham autonomia para as atividades de alimentação, higiene e locomoção;

II – Estagiários - estudantes do curso de Licenciatura em Pedagogia, contratado pela Secretaria Municipal de Educação, para apoiar, no desenvolvimento do planejamento pedagógico e atividades pedagógicas, os professores das salas de aula que tenham matriculados educandos e educandas considerados público-alvo da Educação Especial, mediante avaliação da necessidade do serviço pela Secretaria Municipal responsável por tal Pasta.

§ 1º A indicação do AEV será realizada mediante avaliação da necessidade do serviço pelas Secretarias competentes;

§ 2º As atividades relacionadas aos cuidados oferecidos pelo profissional de que trata o inciso I do “caput” deste artigo não configuram atendimento na área da saúde.

Art. 20. A existência dos serviços de apoio não será condição para a efetivação da matrícula ou frequência na unidade educacional.

Parágrafo único. As unidades educacionais deverão se organizar com o seu quadro de profissionais, a fim de assegurar o atendimento às necessidades dos educandos e educandas, de acordo com o disposto no inciso VII do artigo 4º deste decreto.

Art. 21. Serão assegurados os seguintes serviços de suporte técnico e de apoio intensivo:

I – Auxiliar Educacional de Vida, nos termos do inciso I do “caput” e do § 1º do artigo 21 deste decreto;

II – Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, com a função de orientar a atuação dos AEV, oferecer às equipes escolares suporte e orientação técnica sobre sua área de atuação, ações formativas aos profissionais da Rede Municipal de Ensino, além da indicação de tecnologia assistiva, desenvolvendo, quando necessário:

a) atividades de avaliação, apoio e encaminhamento a UAEE, ou Instituições de Saúde e Assistência Social, conforme o caso, os educandos e educandas com suspeita ou quadros de deficiência, TGD, altas habilidades e outros, matriculados em Unidades Escolares Comuns;

b) apoio às Unidades Escolares da Rede Municipal e seus colaboradores;

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo poderão ser realizados por meio da celebração de convênios ou parcerias com instituições especializadas e serão regulamentados em portaria do Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII

ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS E ACESSIBILIDADE

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a acessibilidade e a eliminação de barreiras de acordo com as normas técnicas em vigor.

§ 1º Para os fins deste decreto, consideram-se barreiras, dentre outras, quaisquer entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos que limitem ou impeçam o exercício dos direitos dos educandos e educandas à participação educacional, gozo, fruição, acessibilidade, liberdade de movimento e expressão, comunicação, acesso à informação, compreensão e circulação.

§ 2º As barreiras classificam-se em:

I – barreiras arquitetônicas: entraves estruturais do equipamento educacional que dificultem a locomoção do educando e educanda;

II – barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a comunicação expressiva e receptiva, por meio de códigos, línguas, linguagens, sistemas de comunicação e de tecnologia assistiva;

III – barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação plena da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 23. A promoção da acessibilidade, visando a eliminação das barreiras, considerará:

I – a acessibilidade arquitetônica: a eliminação das barreiras arquitetônicas nas unidades educacionais, criando condições físicas, ambientais e materiais à participação, nas atividades educativas, dos educandos e educandas que utilizam cadeira de rodas, com mobilidade reduzida, cegos ou com baixa visão;

II – a acessibilidade física: a aquisição de mobiliário adaptado, equipamentos e materiais específicos, conforme a necessidade dos educandos e educandas, com acompanhamento dos responsáveis pelo AEE, para assegurar a sua adequada utilização;

III – a acessibilidade de comunicação, que abrange:

a) a eliminação de barreiras na comunicação, estabelecendo mecanismos e alternativas técnicas para garantir o acesso à informação, à comunicação e ao pleno acesso ao currículo;

b) a consideração da comunicação como forma de interação por meio de línguas, inclusive a Libras, visualização de textos, Braille, sistema de sinalização ou comunicação tátil, caracteres ampliados, dispositivos multimídia, linguagem simples, escrita e oral, sistemas auditivos, meios de voz digitalizados, modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação e de tecnologias da informação e das comunicações, dentre outros;

c) a implantação e ampliação dos níveis de comunicação para os educandos e educandas cegos, surdos ou

surdo-cegos;

d) o acesso à comunicação para educandos e educandas com quadros de deficiência ou TGD que não fazem uso da oralidade, por meio de recursos de comunicação alternativa ou aumentativa, quando necessário;

e) o acesso ao currículo para os educandos e educandas com baixa visão, assegurando os materiais e equipamentos necessários;

IV – o transporte escolar municipal gratuito, por meio de veículos adaptados, quando necessário.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, às instituições de Educação Infantil sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação, por meio da Divisão de Educação Especial, fixará as normas complementares, específicas e intersetoriais que viabilizem a implantação e implementação da Política Sangonçalense de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva, ora instituída.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

São Gonçalo dos Campos, 06 de abril de 2017.

JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAÚJO
Prefeito

DECRETO Nº. 041/2017, DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a Reorganização da Educação Infantil, no que tange a sua competência: Creche e Pré-escola, da Rede Municipal de Educação de São Gonçalo dos Campos e dá outras providências.

O Prefeito do município de São Gonçalo dos Campos, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Considerando a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação;

Considerando a Lei Federal nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que altera a redação de dispositivos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos de idade na Educação Infantil; e

Considerando a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Plano Nacional de Educação;

Considerando a Lei Municipal nº 834, de 19 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME;

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Secretaria de Educação autorizada a organizar a Rede Municipal Unificada de Educação Infantil, no que tange a sua competência, compreendendo a rede de Creches e Pré-Escola, adotando a seguinte nomenclatura:

ETAPA	FAIXA ETÁRIA	DURAÇÃO
Creche	06(seis) meses a 3 (três) anos de idade	02 (dois)anos e seis meses
Pré-Escola	03(três) anos 11(onze) meses 29(vinte e nove) dias a 06(seis) anos	02(dois) anos

Art. 2º - Aplicar-se-ão os seguintes critérios para a realização das matrículas na Educação Infantil:

I - as crianças que completarem 4 (quatro) anos até 31 de março do ano corrente, ingressarão no Estágio I da Pré-escola;

II - as crianças que completarem 5 (cinco) anos até 31 de março do ano corrente, ingressarão no Estágio II da Pré-escola;

Art. 3º - Fica estabelecida a data de corte em 31 de março, nos Termos da Lei nº 11.274/2006 e do Parecer CNE/CEB nº 39/2006;

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo dos Campos, 06 de abril de 2017.

JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAÚJO
Prefeito

DECRETO Nº. 042/2017, DE 06 DE ABRIL DE 2017.

Regulamenta o art. 24 da Lei nº 572/2004, 26.09.94, que dispõe sobre o estágio probatório nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo dos Campos, no uso das atribuições que lhe são conferidas o disposto no § 4º, do artigo 41, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e no art. 81, IV da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O servidor público municipal nomeado para cargo de provimento efetivo em órgão da administração direta, autarquia ou fundação do Poder Executivo Municipal ficará sujeito a estágio probatório por um período de 3 (três) anos, durante o qual serão apuradas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

Art. 2º - A aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão aferidas através de avaliações semestrais, com a observância dos seguintes critérios:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 3º - Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - assiduidade: a presença do servidor no local de trabalho dentro do horário estabelecido para o expediente da unidade;
- II - disciplina: a observância sistemática aos regulamentos e às normas emanadas das autoridades competentes;
- III - capacidade de iniciativa: a habilidade do servidor em adotar providências em situações não definidas pela chefia ou não previstas nos manuais ou normas de serviço;
- IV - produtividade: a quantidade de trabalhos realizados num intervalo de tempo razoável que atenda satisfatoriamente à demanda do serviço;
- V - responsabilidade: o comprometimento do servidor com as suas tarefas, com as metas estabelecidas pelo órgão ou entidade e com o bom conceito da administração pública do Município.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 4º A Avaliação Especial de Desempenho, a ser realizada durante o estágio probatório, é obrigatória para todos os servidores habilitados em concurso público e investidos em cargo efetivo, sendo sua aprovação condição para aquisição da estabilidade prevista no art..

Art. 5º - Art. 9º O Sistema de Avaliação Especial de Desempenho terá a seguinte estrutura:

- I - Comissão de Avaliação de Desempenho;

II – Chefia Imediata

Art. 6ºA aferição da aptidão e capacidade do servidor para o exercício do cargo será feita por uma Comissão de Avaliação de Desempenho, instituída por ato específico do Chefe do Executivo, sendo integrada por 07 (sete) servidores estáveis, de nível hierárquico não inferior ao do servidor avaliado, cabendo-lhe:

I - apreciar as avaliações do servidor, feitas semestralmente pela chefia imediata, com base nos elementos informativos pertinentes à sua atuação funcional;

II - julgar, em grau de recurso, a avaliação semestral feita pela chefia imediata do servidor, na forma do disposto no artigo 3º deste Decreto.

III - definir o formulário padrão das avaliações periódicas que compõem a avaliação especial de desempenho, a serem utilizadas nos órgãos e entidades municipais, e demais instrumentos de controle e avaliação que se fizerem necessários;

IV - assessorar as Chefias Imediatas durante o período de avaliação;

V - receber das Chefias Imediatas o resultado final das avaliações;

VI - emitir parecer conclusivo sobre a confirmação ou não do servidor no cargo e submetê-lo ao Secretário Municipal de Planejamento.

VIII - exercer outras atribuições correlatas.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 6º - As avaliações ocorrerão a cada 08 (oito) meses serão feitas pela chefia imediata do servidor, devendo ser indicados os elementos de convicção e a prova dos fatos narrados na avaliação.

Parágrafo único - Na hipótese de, no período considerado, houver sido aplicada alguma penalidade ao servidor, o seu chefe imediato deverá juntar ao processo de avaliação informações detalhadas sobre o assunto.

Art. 7º - A avaliação inicialmente será feita pelo chefe imediato do servidor, mediante o preenchimento do Boletim de Avaliação, dirigido à Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 8º - Quando apurado pela Comissão, desempenho insuficiente, através da aplicação das normas constantes neste Decreto, será solicitada ao chefe imediato a elaboração de Relatório circunstanciado, dirigido à Comissão, para instruir o procedimento de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório.

Art. 9º - De posse do Boletim de Avaliação, do resultado da Avaliação, que apura desempenho insuficiente, e do Relatório referido no parágrafo anterior, a Comissão formalizar o respectivo procedimento e dar conhecimento ao servidor para prestar depoimento e apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O depoimento do servidor terá caráter reservado e será reduzido a termo.

§ 2º - Com base na documentação apresentada pelo órgão de lotação e na defesa do servidor, a Comissão emitirá parecer circunstanciado, concluindo pela permanência ou não do servidor no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

Art. 10º - A Comissão encaminhará o procedimento à autoridade máxima do Órgão, que decidirá fundamentadamente sobre a exoneração ou a homologação do estágio probatório.

Art. 11º - A apuração final do desempenho do servidor, no caso da iminência de se completar o período total de 03 (três) anos do estágio probatório, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o referido período.

§ 1º - Findo o período total de 03 (três) anos do estágio probatório, com ou sem a publicação de quaisquer dos atos referidos no artigo 7º do presente Decreto, o servidor se tornar estável.

Art. 12 - A avaliação para fins de estágio probatório será realizada segundo os critérios dispostos no art. 3º deste Decreto, sendo confirmado no cargo o servidor que obtiver, ao final, a pontuação total igual ou superior a 240 (duzentos e quarenta) pontos, somadas as 03 (três) notas dos boletins de avaliação.

Parágrafo único: Para que seja aprovado, deverá obter, no mínimo, a cada 8 (oito) meses, a pontuação total equivalente a 60 (sessenta) pontos, o que corresponderá, ao fim do referido período de avaliação de Desempenho o mínimo de 240 (duzentos e quarenta) pontos).

Art. 13 Cada boletim de avaliação terá nota máxima de 100 (cem) pontos, distribuídos da seguinte forma:

I -- assiduidade: 10 (dez) pontos;

II; disciplina 10 (dez) pontos;

III - capacidade de iniciativa: 20 (vinte) pontos;

IV - responsabilidade: 30 (trinta) pontos;

V - produtividade: 30 (trinta) pontos;

§ 1º Para cada um dos itens de avaliação poderão ser formulados tantos quesitos quantos considerados necessários, a critério da Comissão Central de Avaliação Especial de Desempenho, estabelecendo-se operação

aritmética para ajuste à pontuação máxima prevista no caput.

§ 2º As alternativas de avaliação de cada questão terão pontuação de 0 (zero) a 3 (três), graduada em conformidade com os conceitos abaixo:

I - pontuação 0 (zero): o servidor avaliado não atende ao exigido para o desempenho das atribuições do cargo; II - pontuação 1 (um): o servidor avaliado raramente atende ao exigido para o desempenho das atribuições do cargo;

III - pontuação 2 (dois): o servidor avaliado usualmente atende ao exigido para o desempenho das atribuições do cargo;

IV - pontuação 3 (três): o servidor avaliado atende plenamente ao exigido para o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 14º - Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto e das disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITORIAS

Artigo 15º - O servidor que se encontre em período de estágio probatório na data de publicação deste Decreto, será submetido a tantas avaliações quantas forem possíveis de se realizar, observado sempre o intervalo de 6 (seis) meses de uma para outra avaliação, na conformidade do que dispõe o artigo 11 deste decreto.

Artigo 16º - O servidor que, na data de publicação deste decreto, contar com menos de 6 (seis) meses para finalizar o período de estágio probatório, será submetido a uma única avaliação, cujo resultado será utilizado na elaboração do relatório circunstanciado, de que trata o artigo 12 deste decreto.

Art. 17º. A apuração final do desempenho do servidor, no caso da iminência de se completar o período do estágio probatório, deverá se processar de modo que a exoneração, se houver, possa se dar antes de findo aquele período.

Parágrafo Único. Findo o prazo de 03 (três) anos do estágio probatório, com ou sem a publicação da homologação da avaliação de que trata este Decreto, o servidor se tornará estável, para todos os fins.

Art. 18º. Os efeitos das disposições deste Decreto retroagem à data inicial do estágio probatório que se encontre em curso na data da sua publicação.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput deste artigo os servidores cuja Avaliação de Desempenho não tenha se realizado pelo exercício de atribuições diversas do cargo, conforme o caso.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Planejamento expedirá normas complementares a este Decreto, bem como orientará, coordenará e fiscalizará o processo de Avaliação de Desempenho nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Planejamento, juntamente com a Comissão de Avaliação de desempenho estabelecerá, mediante Portaria, metodologia padrão e definirá os modelos dos formulários para implementação da Avaliação de Desempenho nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta Municipal.

Art. 20. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, que estabelecerá orientações e procedimentos específicos.

Art. 21. Revogadas as disposições contrárias, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

São Gonçalo dos Campos, 06 de abril de 2017.

JOSÉ CARLOS DA SILVA ARAÚJO
Prefeito